AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2186998 - SP (2022/0250368-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	K 10 COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
AGRAVANTE	:	CASA DO TUBO COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANO GREVE - SP211900
		ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
		FÁBIO HENRIQUE PEJON - SP246993
		CLEBER DE PAULO GOULART - SP314976
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ADVOGADOS	:	LUÍS AUGUSTO DE DEUS SILVA - SP271418
		ADSON JEAN MENDES LAVOR - SP430525
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADOS	:	ALAN DE SOUZA VIDEIRA - SP331193
		VANDERLEY DAS NEVES SILVA - SP354309

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ENUNCIADO N. 312 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de auto de infração, c/c obrigação de fazer objetivando a declaração de nulidade de 44 (quarenta e quatro) autos de infração de trânsito que lhes foram lavrados pela Secretaria de Mobilidade Urbana da Prefeitura Municipal de Limeira, no total de R$ 30.096,87 (trinta mil, noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), decorrente de suposto excesso de velocidade e de falta de indicação de condutor. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária

Documento eletrônico VDA36607769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/05/2023 16:48:03
Código de Controle do Documento: 5ca493a9-3b74-47f9-9f8a-3a4afc8547b7

aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - No que concerne à apontada violação dos arts. 280, VI, 281, parágrafo único, II, 282 e 257, §§ 7º e 8º, todos do CTB, a Corte Estadual, com fundamento nos elementos fáticos dos autos, concluiu, taxativamente, que *"a Administração demonstrou à saciedade o cumprimento do dever de notificar a empresa proprietária do automóvel das autuações e das imposições das penalidades",* bem assim *pelo cumprimento do procedimento legalmente estipulado*".

V - Nesse passo, nos termos do estabelecido na Súmula 312/STJ: "*No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração*", o posicionamento adotado pela Corte Estadual não discrepa da jurisprudência deste STJ.

VI - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Documento eletrônico VDA36607769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/05/2023 16:48:03
Código de Controle do Documento: 5ca493a9-3b74-47f9-9f8a-3a4afc8547b7

Relator

Documento eletrônico VDA36607769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/05/2023 16:48:03
Código de Controle do Documento: 5ca493a9-3b74-47f9-9f8a-3a4afc8547b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2186998 - SP (2022/0250368-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	K 10 COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
AGRAVANTE	:	CASA DO TUBO COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANO GREVE - SP211900
		ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
		FÁBIO HENRIQUE PEJON - SP246993
		CLEBER DE PAULO GOULART - SP314976
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ADVOGADOS	:	LUÍS AUGUSTO DE DEUS SILVA - SP271418
		ADSON JEAN MENDES LAVOR - SP430525
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADOS	:	ALAN DE SOUZA VIDEIRA - SP331193
		VANDERLEY DAS NEVES SILVA - SP354309

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ENUNCIADO N. 312 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de auto de infração, c/c obrigação de fazer objetivando a declaração de nulidade de 44 (quarenta e quatro) autos de infração de trânsito que lhes foram lavrados pela Secretaria de Mobilidade Urbana da Prefeitura Municipal de Limeira, no total de R$ 30.096,87 (trinta mil, noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), decorrente de suposto excesso de velocidade e de falta de indicação de condutor. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária

Documento eletrônico VDA36179286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/04/2023 16:40:00
Código de Controle do Documento: 616bf598-d214-415c-a0de-5bf05f7f344a

aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - No que concerne à apontada violação dos arts. 280, VI, 281, parágrafo único, II, 282 e 257, §§ 7º e 8º, todos do CTB, a Corte Estadual, com fundamento nos elementos fáticos dos autos, concluiu, taxativamente, que *"a Administração demonstrou à saciedade o cumprimento do dever de notificar a empresa proprietária do automóvel das autuações e das imposições das penalidades",* bem assim *pelo cumprimento do procedimento legalmente estipulado*".

V - Nesse passo, nos termos do estabelecido na Súmula 312/STJ: "*No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração*", o posicionamento adotado pela Corte Estadual não discrepa da jurisprudência deste STJ.

VI - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

> APELAÇÃO INFRAÇÃO DE TRÂNSITO LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - Bloqueio realizado em razão da existência de infrações de trânsito não pagas - Alegação de ausência de notificação sobre as multas impostas - Descabimento - Prova dos autos que

Documento eletrônico VDA36179286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/04/2023 16:40:00
Código de Controle do Documento: 616bf598-d214-415c-a0de-5bf05f7f344a

demonstra o envio das notificações ao endereço constante nos cadastros do órgão de trânsito, como exige o art. 282, §1º do CTB - Comprovação das notificações - Meio de prova documental indica a correta notificação do proprietário do veículo, inclusive, para indicação do condutor, independentemente da falta de expedição do aviso de recebimento - Comprovante de expedição/postagem dos Correios - Ausência de controvérsia sobre a correção do endereço do condutor/proprietário do veículo - Prevalência da presunção de legitimidade do ato administrativo - Atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, que não foram afastadas - Precedentes desta C. Corte Sentença mantida Recurso não provido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b,* do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, implicando, ainda, na majoração da verba honorária em mais 2% (dois por cento) sobre o montante já fixado anteriormente."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Como já adiantado, a Agravante tem plena consciência que efetivamente demonstrou os motivos pelos quais acredita ter ocorrido ofensa aos artigos 1022, II, parágrafo único, II e 489, § 1º, III, IV e VI do CPC.
>
> Por isso, constata-se que a r. decisão agravada implica em clara usurpação de competência, conforme demonstrado ao mencionar “deve observar-se que a motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decidido, não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas”, isto, por si só, denota a necessidade de ser acolhido o presente Agravo para a apreciação do Recurso Especial.
>
> [...]
>
> A afronta ao quanto disposto nos artigos supramencionados é clara, posto que o v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 567/572), deixou de enfrentar todos os argumentos aventados pela Agravante, bem como de seguir as jurisprudências do Tribunal de Justiça de São Paulo e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, invocadas em sede de Apelação, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou superação do entendimento (artigo 489, §1º, incisos IV e VI, do CPC).
>
> [...]
>
> Conforme se depreende do v. acórdão, o E. Tribunal entendeu que os documentos colacionados às fls. 57/128 e fls. 255/332 dão conta que o Agravado (Município de Limeira) teria demonstrado a postagem das notificações, afastando a necessidade da comprovação da entrega via AR.
>
> [...]
>
> Não obstante, ainda que se considere que o Agravado não está obrigado a postar as notificações com aviso de recebimento, tem-se que os documentos mencionados no v. acórdão não comprovam a postagem das duas notificações (uma da autuação e outra da penalidade da autuação por multa por não identificação do condutor), conforme dispõe os artigos 281, inciso II, e 282, do Código de Trânsito Brasileiro, e entendimento do E. TRIBUNAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mencionados em sede de Apelação
>
> [...]
>
> Como foi adiantado no Recurso Especial, não se pretende discutir a matéria fático-probatória dos autos, muito pelo contrário. Toda a matéria devolvida ao E. Superior Tribunal de Justiça diz respeito apenas às questões de direito, com a necessária aplicação

Documento eletrônico VDA36179286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/04/2023 16:40:00
Código de Controle do Documento: 616bf598-d214-415c-a0de-5bf05f7f344a

correta da Lei ao caso concreto (processo subjuntivo), como se pode inferir de uma breve leitura de suas razões recursais.

[...]

Como se vê, pelos fundamentos do Recurso Especial da Agravante, já se nota que sua pretensão recursal é, de fato, a revaloração da prova, que constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso já reconhecido nas instâncias ordinárias.

Com efeito, esse E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou favoravelmente a respeito da possibilidade de revaloração dos fatos e provas em sede de Recurso Especial, em caso de aplicação equivocada do direito em decorrência de valoração equivocada da prova pelo Tribunal a quo.

[...]

Data vênia, além da interpretação equivocada dada pelo r. acórdão proferido aos artigos 1022, II, parágrafo único, II e 489, § 1º, III, IV e VI do Código de Processo Civil, erraram na valoração das provas, posto que não foi dada a devida atenção às provas obtidas pela Agravante em diligência à secretaria de mobilidade urbana, onde foi informada que não haviam processos dos autos de infração, existindo tão somente a 2ª via da notificação no site, na qual consta apenas os campos "data e hora da infração" e "data de processamento", evidenciando a desídia do Agravado (Município de Limeira) na expedição no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 281, §2°, inciso II, do CTB.

Além disso, da análise conjunta dos documentos mencionados no v. acórdão (fls. 57/128 – 255/332), com as 2ª vias dos autos de infração extraídos do site do Recorrido (fls. 129/217), verifica-se que o Agravado somente teria demonstrado a postagem da dupla notificação (autuação e penalidade) das multas por infração de trânsito propriamente dita, mas não das multas aplicadas por não identificação do condutor (colacionadas às fls. 129/217), sendo que, com relação a essas, somente constam postagem da notificação da penalidade, conforme fls. 255/332, não constando nos documentos de fls. 57/128 menção de envio das notificações de autuação por multa por não identificação do condutor.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a

Documento eletrônico VDA36179286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/04/2023 16:40:00
Código de Controle do Documento: 616bf598-d214-415c-a0de-5bf05f7f344a

responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

No que concerne à apontada violação dos arts. 280, VI, 281, parágrafo único, II, 282 e 257, §§ 7º e 8º, todos do CTB, a Corte Estadual, na fundamentação do *decisum* recorrido, assim firmou seu entendimento (fls. 537-542):

> [...]
> Ao contrário do que aduz a apelante, não há exigência legal para expedição de AR, sendo a prova documental suficiente para comprovar o cumprimento das comunicações legais. E da documentação juntada aos autos, mais precisamente às fls. 57/128 e fls.
> 255/332, consta farta prova documental informando os dados de postagem, expedida no contexto do Franqueamento Autorizado de Cartas ("FAC"), que empresta fé pública para a notícia relacionada ao envio da notificação.
> Sobre a remessa, bom que se diga não haver controvérsia sobre a correção do endereço para o qual foram expedidas as comunicações. Cumpre mencionar que o endereço utilizado para notificar a apelante é o mesmo informado em seu contrato social.
> Há prova satisfatória, portanto, no sentido de que a notificação referente à autuação por infração à legislação de trânsito foi oportunamente expedida e direcionada ao endereço fornecido pela autora ao Departamento de Trânsito competente, não sendo necessária a entrega pessoal ao proprietário.
> Com efeito, desnecessária é a efetiva comprovação da entrega da correspondência ao proprietário, bastando à Administração, mercê da presunção de legitimidade tributária dos atos administrativos, a realização de prova no sentido de que as notificações foram remetidas ao endereço indicado no cadastro da repartição de trânsito, ônus da prova do qual o próprio Município apelado se incumbiu de apresentar junto a documentação que escoltou a peça de defesa.
> Dessa forma, não há dúvidas de que houve o cumprimento da sistemática prevista em lei.
> Assim dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:
> "Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.
> § 1º - A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos."
> Cumprindo a determinação legal, as notificações foram expedidas e a apelante não logrou êxito em elidir a legitimidade do ato administrativo impugnado, conforme lhe incumbia, já que a notificação se concretizou pela comprovação da postagem, como exigido pela lei.
> Casos há, como vem tranquilamente reconhecendo a jurisprudência do C. STJ, em que a própria dinâmica dos fatos articulados infirma a alegação. Nesse sentido:
> [...].
> Até porque, ainda que o fosse, a Administração demonstrou à saciedade o cumprimento do dever de notificar a empresa proprietária do automóvel das autuações e das

Documento eletrônico VDA36179286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/04/2023 16:40:00
Código de Controle do Documento: 616bf598-d214-415c-a0de-5bf05f7f344a

> imposições das penalidades.
>
> Dessa forma, analisando os documentos juntados aos autos, notadamente aqueles trazidos com contestação do Município apelado 255/232, que comprovam o envio das notificações, conclui-se pelo cumprimento do procedimento legalmente estipulado.
>
> Por conseguinte, há de ser mantida a sentença de improcedência, por seus próprios e jurídicos fundamento.
>
> [...].

Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do aresto recorrido, a Corte Estadual, com fundamento nos elementos fáticos dos autos, concluiu, taxativamente, que *"a Administração demonstrou à saciedade o cumprimento do dever de notificar a empresa proprietária do automóvel das autuações e das imposições das penalidades",* bem assim *pelo cumprimento do procedimento legalmente estipulado*".

Nesse passo, nos termos do estabelecido na Súmula 312/STJ: "*No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração*", o posicionamento adotado pela Corte Estadual não discrepa da jurisprudência deste STJ.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36179286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/04/2023 16:40:00
Código de Controle do Documento: 616bf598-d214-415c-a0de-5bf05f7f344a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.186.998 / SP

Número Registro: 2022/0250368-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10134931320188260320 10134931320188260320050000 20210000516587 20210000631105

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	K 10 COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
AGRAVANTE	:	CASA DO TUBO COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANO GREVE - SP211900
		ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
		FÁBIO HENRIQUE PEJON - SP246993
		CLEBER DE PAULO GOULART - SP314976
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
PROCURADORES	:	LUÍS AUGUSTO DE DEUS SILVA - SP271418
		ADSON JEAN MENDES LAVOR - SP430525
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADORES	:	ALAN DE SOUZA VIDEIRA - SP331193
		VANDERLEY DAS NEVES SILVA - SP354309

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	K 10 COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
AGRAVANTE	:	CASA DO TUBO COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANO GREVE - SP211900
		ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
		FÁBIO HENRIQUE PEJON - SP246993

Documento eletrônico VDA36591753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 00:26:28
Código de Controle do Documento: 94fbda6f-33fc-40de-be22-0af20f7dd71c

		CLEBER DE PAULO GOULART - SP314976
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ADVOGADOS	:	LUÍS AUGUSTO DE DEUS SILVA - SP271418
		ADSON JEAN MENDES LAVOR - SP430525
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADOS	:	ALAN DE SOUZA VIDEIRA - SP331193
		VANDERLEY DAS NEVES SILVA - SP354309

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36591753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 00:26:28
Código de Controle do Documento: 94fbda6f-33fc-40de-be22-0af20f7dd71c